DF CARF MF Fl. 217



ACÓRDÃO GER

### Ministério da Economia

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10435.722674/2013-35

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 2402-010.012 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Sessão de** 10 de junho de 2021

**Recorrente** JOSE JOZEMIR GOMES BELO JARDIM - EPP

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007

### NULIDADE. CERCEAMENTO. INEXISTÊNCIA

Inexiste nulidade por cerceamento de defesa, quando a ciência dos atos processuais atenderam aos requisitos legais.

### INTIMAÇÃO. REGRAMENTO. APLICAÇÃO.

No tocante à intimação dos atos administrativos, inaplicável regramento geral, quando existente legislação específica que trate da matéria.

### PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Inadmissível juntada de provas, em momento posterior à manifestação do interessado, sem que se comprove a ocorrência das situações excepcionadas pela legislação de regência do processo administrativo fiscal no âmbito da Receita Federal do Brasil.

# RESTITUIÇÃO. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA.

A restituição de contribuições sociais retidas exige a demonstração, pelo requerente, da existência de tributo indevido ou maior que o devido, o que implica cumprimento de obrigações tributárias acessórias, que possibilitem sua verificação pelo fisco. Sua inobservância autoriza o indeferimento do pleito por descumprimento dos requisitos para a sua concessão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima – Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregorio Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

### Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório relativo ao pedido de restituição de contribuições sociais, manejado mediante a plataforma PER/DCOMP, com fulcro em valores retidos de 11% sobre a nota fiscal de prestação serviços referentes à competência 01/2007, declarando ser optante do SIMPLES.

Cientificada da decisão de primeira instância em <u>17/03/2017</u>, a Impugnante, agora Recorrente, interpôs recurso voluntário em <u>17/04/2017</u>, reclamando, em apertada síntese, pela inexigibilidade de entrega de GFIP/SFIP nem do destaque em nota fiscal para os contribuintes tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n. 123/2006; que cumpriu o dever instrumental de prestar as informações das retenções na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP); e reporta-se ao direito fundamental à restituição de tributos pagos indevidamente e a proibição do enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

# Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Por bem contextualizar este contencioso, resgato o relatório da decisão recorrida:

Tem-se pedido de restituição de contribuições sociais (PERDCOMP de fls.2 a 7), retidas nos moldes do art. 31, da Lei nº 8.212/91. O contribuinte pleiteou a devolução de valores retidos de 11% sobre a nota fiscal de prestação serviços referentes à competência 01/2007, declarando ser optante do SIMPLES.

A decisão recorrida (fls. 30) não reconheceu o direito creditório pleiteado, assinalando descumprimento de obrigação acessória que comprovasse a sua existência.

Consoante parecer fiscal, que lastreou a decisão supra, a empresa em tela não declarou, na competente GFIP, o montante de retenção que pretendeu ser devolvido.

Ciência postal da decisão em 27/12/2013 (f. 32 e 33).

Insatisfeita com a denegação de seu pedido, a empresa ingressou com manifestação de inconformidade (fls.35 a 41), em 28/01/2014, ocasião em que argumenta, em síntese: I - tempestividade;

II- a empresa foi optante pelo SIMPLES NACIONAL (2006 e 2007) e pelo SIMPLES FEDERAL ( a partir de 2011)

III - serem inexigíveis tanto o destaque da Nota Fiscal, quanto à entrega de GFIP, pois, em matéria de restituição, não se lhe aplica a IN RFB nº 900/2008, mas a IN RFB n.º 925/2009;

IV - haver entregue GFIP com a declaração das retenções;

V – cerceamento de defesa, uma vez que não há provas da notificação referida pelo julgador;

VI - ter direito à restituição de tributo pago indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Pública e que as exigências de deveres instrumentais apenas se prestam para facilitar a análise do processo administrativo.

Requer, ainda, intimação nos moldes da Lei nº 9.784/99 e produção adicional de prova do alegado.

Juntou, em seu favor (fls. 44 a 161), GFIP de 2007 a 2011.

No julgamento de primeira instância a DRJ decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente aduz os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e colaciona jurisprudência deste Conselho, sem todavia, aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto os argumentos do voto condutor da decisão recorrida, com espeque no permissivo regimental consignado no art. 57, § 3°., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

Presentes os requisitos de admissibilidade da manifestação de inconformidade, inclusive, no tocante à tempestividade, dado que a ciência da decisão, ora recorrida, se fez em 27/12/2013 (sexta-feira) e o prazo, em testilha, somente começou a fluir no primeiro dia útil subsequente (30/12/2013), inexiste qualquer óbice ao seu conhecimento por este Colegiado.

Da inexistência de cerceamento de defesa: ciência dos atos do processo

Como preliminar, a manifestante argumenta nulidade por falta de notificação de atos processuais.

Ocorre que a ciência dos atos processuais, em questão, foi materializada por meio dos documentos de fls. 20 a 26 e 32 a 33, onde estão expostos os motivos da decisão cuja inconformidade ora se julga. Tudo conforme rito do artigo 23, Decreto n.º 70.235/72.

Desta feita, ciente de tais motivos, o interessado quedou-se inerte em sua manifestação, omitindo as provas do direito que pleiteou junto ao Fisco.

Resta improcedente, assim, seu queixume neste ponto

Da apuração do direito creditório

Nos termos da manifestação de defesa e da consulta reproduzida à f. 12 dos autos, o contribuinte apresenta a seguinte situação perante o SIMPLES:

HISTORICO DE OPCAO PELO SIMPLES FEDERAL
INCLUSAO EXCLUSAO
04/05/1999 30/06/2007
HISTORICO DE OPCAO PELO SIMPLES NACIONAL
INCLUSAO EXCLUSAO
01/01/2011

Ou seja, o contribuinte na competência em julgamento, 01/2007, era optante pelo regime de tributação especial, conforme declarou em sua GFIP.

Verifica-se pelo documento de f. 8 que o contribuinte não declarou em GFIP o valor da retenção pretendida. Sobre isto, fomos buscar respaldo na legislação aplicável, vigente à data do pedido:

(IN RFB n.° 900/2008)

"Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, que não optar pela compensação de valores retidos, na forma do art. 60, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada em nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)".

Como, por força do disposto no art. 89, da Lei nº 8.212/91, somente podem ser restituídas as contribuições sociais indevidas ou maiores que as devidas e não tendo o reclamante sequer declarado em sua GFIP o direito creditório que reclama, não há como deferir seu pleito em descompasso com as condições exigidas.

#### Das Obrigações Acessórias

A manifestante diz que, quanto às GFIP e destaques de Notas Fiscais, não se submete às exigências da IN RFB nº 900/2008, porque há regramento próprio, contemplado na IN RFB nº 925/2009 e que mencionadas exigências prestam-se só para facilitar a análise da restituição.

Descabida a pretensão de inconformismo, uma vez que a opção pelo SIMPLES NACIONAL não dispensa as empresas beneficiárias do cumprimento das obrigações acessórias respectivas, dentre elas a de entregar GFIP, com todas as informações de interesse da Seguridade Social, nos moldes do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91 e a de promover, nas respectivas notas fiscais/faturas emitidas, os destaques de contribuições sociais retidas, nos termos do art. 31, da mesma lei de custeio. Indiscutível, portanto, a exigibilidade tanto da GFIP, quanto do destaque das retenções de contribuições sociais retidas.

De fato, ambas são obrigações instrumentais, porém, fundamentais para análise do pleito da manifestante, porque, por meio delas, possibilitam ao fisco verificar a ocorrência da obrigação principal e, mais ainda, precisar se há, de fato, créditos a serem restituídos ou compensados. Este, aliás, é o papel das exigências tributárias acessórias: instrumentalizar a fiscalização com elementos para verificação da situação, prevista em lei, como suscetível de tributação.

No tocante à inaplicabilidade da IN RFB nº 900/2008, em relação à restituição ora demandada, não procede. É que a IN RFB nº 925/2009, trata de tema diverso, qual seja, orientação às empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL quanto a forma de preenchimento das GFIP e não cuida, especificamente, de restituição, matéria adstrita à primeira instrução normativa supracitada.

#### Do pedido de Intimação

Neste giro, incabível a aplicação de intimação nos moldes da Lei 9.784/99, uma vez que há legislação específica sobre o processo administrativo fiscal, no âmbito da Receita Federal do Brasil, qual seja, o Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 23.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

- I pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
- II por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;
- III por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:
- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.
- § 10 Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:
- I no endereço da administração tributária na internet
- II em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

(....)

Assim, descabida pretensão do inconformado.

Do pedido de Juntada Posterior de Provas

Quanto à juntada complementar de provas/documentos, cabe observar conforme disposto nos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Decreto n.º 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

- § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

*(...)* 

(grifos nossos)

Portanto, não cabe o acolhimento da pretensão de defesa, ausentes os motivos excepcionais acima.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por:

- i. julgar improcedente a manifestação de inconformidade.
- ii. não reconhecer o direito creditório pleiteado, dada a ausência de provas de sua existência.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente) Luís Henrique Dias Lima